

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. As alterações de alíquota, nos termos do § 2º-B, apenas produzirão efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo estabelecer prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e a produção de efeitos de ato do Ministro de Estado da Fazenda que altere as alíquotas do Imposto sobre Importação aplicáveis ao regime de tributação simplificada previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Embora o Imposto sobre Importação não se submeta, em regra, aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, em razão da exceção prevista no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, isso não impede que o legislador estabeleça salvaguardas legais adicionais voltadas à promoção da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da estabilidade econômica.

A tributação simplificada das remessas internacionais afeta diretamente:

- cadeias logísticas;
- plataformas digitais;
- contratos internacionais de fornecimento;
- pequenos importadores;



- consumidores; e
- setores produtivos nacionais altamente sensíveis à concorrência internacional.

Nesse contexto, alterações abruptas de alíquota, com eficácia imediata, tendem a produzir:

- insegurança jurídica;
- desorganização operacional;
- elevação de custos de conformidade;
- incerteza contratual; e
- distorções concorrenciais relevantes.

A modificação instantânea das alíquotas aplicáveis às remessas internacionais pode atingir operações comerciais já concluídas economicamente, ainda que não finalizadas aduaneiramente, comprometendo previsibilidade mínima necessária ao ambiente de negócios.

Além disso, a própria natureza regulatória contemporânea da tributação sobre plataformas digitais e comércio eletrônico recomenda estabilidade normativa mínima para adaptação dos agentes econômicos.

A fixação de período de *vacatio* de 90 dias harmoniza-se com os princípios:

- da segurança jurídica;
- da proteção da confiança legítima; e
- da boa-fé.

A presente emenda, portanto, contribui para aperfeiçoar o ambiente regulatório do comércio internacional eletrônico no Brasil, conciliando a necessária flexibilidade da política aduaneira com os valores constitucionais



da segurança jurídica, previsibilidade normativa e estabilidade das relações econômicas, motivo pela qual clamamos pela sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Fernando Dueire
(PSD - PE)

